Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803593-28.2026.8.19.0021
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: PEDRO FELIX OLIVEIRA FILHO
ORIGEM: 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM A PLACA DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDA. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a decisão que recusou a homologação do acordo de não persecução penal, por entender ser atípica a conduta de conduzir veículo automotor com a placa de identificação suprimida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condução de veículo automotor com placa de identificação suprimida se subsume ao tipo penal previsto no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, autorizando a homologação do Acordo de Não Persecução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A interpretação adotada pelo juízo *a quo* não se harmoniza com a evolução legislativa e jurisprudencial acerca do delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

4. O comando do artigo § 2º, inciso III, do artigo 311, do Código Penal, não afasta a incidência do tipo penal na situação dos autos, impondo-se a interpretação sistemática do dispositivo de acordo com a finalidade da norma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

***Tese de julgamento*:**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 07/10/2026 12:06:47
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

1. A condução de veículo automotor com a placa supostamente suprimida se subsume na infração penal tipificada no artigo 311, § 2º, inciso, III, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigo 311, § 2º, inciso III; Código de Processo Penal, artigo 579, caput e parágrafo único; Código de Processo Penal, artigo 581, inciso XXV; Lei nº 14.562/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.219; STJ, AgRg no HC nº 1.067.613, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no REsp nº 2.224.205, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025; STJ, AgRg no HC nº 788.681/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15.12.2023.

Visto, **relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo n.º 0803593-28.2026.8.19.0021**, em que é apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, apelado, **PEDRO FELIX OLIVEIRA FILHO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de conhecer do recurso e LHE DAR PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida e afastar o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a apreciação da homologação do acordo de não persecução penal**, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** contra a decisão do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, Dr. Gustavo Gomes Kalil (i.e. 285220196 PJe), que recusou a homologação do acordo de não persecução penal, por entender ser atípica a conduta de conduzir veículo automotor com a placa de identificação suprimida.

Malgrado o Ministério Público tenha interposto recurso de apelação, via recursal que não se mostra adequada a impugnar o conteúdo decisório, por se enquadrar em uma das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito (artigo 581, inciso XXV, do CPP), pela inocorrência de má-fé, a tempestividade do recurso e o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.219[1] não se vislumbra óbice para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Busca o recorrente a reforma da decisão, sob o argumento de que a conduta de conduzir veículo automotor com a placa de identificação suprimida se subsume ao tipo do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal (i.e. 290437387 PJe).

O apelado apresentou contrarrazões (i.e. 294207276 PJe), prestigiando a decisão recorrida.

Na reapreciação, para eventual retratação (i.e. 294831546 PJe), a decisão foi mantida.

[1] É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo (i.e. 08), manifestou-se pelo **provimento** do recurso.

Tecido esse breve relato e da análise percuciente dos elementos que integram os autos, extrai-se que **assiste razão ao recorrente**.

Compulsando os autos, constata-se que o *Parquet* ofereceu acordo de não persecução penal ao apelado, por ter ele supostamente conduzido veículo automotor com a placa de identificação suprimida, proposta na qual o recorrido aderiu.

O douto magistrado *a quo* deixou de homologar o negócio jurídico processual penal, conforme a transcrição da decisão a seguir colacionada:

> ***A conduta imputada à investigada consiste na condução de motocicleta sem placa de identificação. O tipo penal em questão, contudo, exige que o agente conduza veículo com sinal identificador adulterado ou remarcado, o que não se confunde com a mera ausência de placa. A hipótese de supressão do sinal identificador encontra previsão no caput do art. 311 do Código Penal, não sendo possível sua conjugação com a conduta descrita no § 2º, III, sob pena de indevida analogia in malam partem, vedada pelo princípio da legalidade estrita. (...) Os fatos narrados, portanto, amoldam-se, em tese, à infração administrativa prevista no art. 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, não configurando ilícito penal. Ausente justa causa para a persecução penal. Ante o exposto, rejeito a homologação do Acordo de Não Persecução Penal e determino o arquivamento do presente procedimento, diante da manifesta atipicidade da conduta. ...***

A controvérsia cinge-se à definição acerca da subsunção da conduta, consistente na retirada da placa de identificação do veículo, ao tipo penal do artigo 311, do Código Penal.

Conforme se extrai da análise dos autos, o automóvel conduzido pelo recorrido encontrava-se sem a placa, circunstância que impedia sua imediata individualização pelos agentes públicos, lembrando que somente fora identificado após a verificação do número do chassi, circunstância que permite

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

conjecturar, que a supressão de sinal identificador automotor, constitui conduta expressamente prevista no tipo penal do artigo 311, do Código Penal.

A configuração do delito não exige adulteração permanente, remarcação ou modificação sofisticada do sinal identificador. A mera retirada ou supressão da placa identificadora se revela suficiente para a configuração do crime, na medida em que impede ou dificulta a pronta identificação do veículo, consoante os julgados do Colendo Superior de Justiça e deste órgão fracionário a seguir colacionados:

> Direito Penal. Agravo Regimental. Crime de supressão de placa de identificação de veículo automotor. Interpretação literal e sistemática do art. 311 do Código Penal. Agravo não provido.I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por supressão de placa de identificação de veículo automotor, com fundamento na nova redação do art. 311 do Código Penal, introduzida pela Lei nº 14.562/2023.2. Fato relevante. A parte agravante sustenta a atipicidade da conduta de dirigir motocicleta sem emplacamento, alegando que a remoção completa da placa não se equipara à supressão de números, além de invocar o princípio in dubio pro reo, diante de interpretações divergentes do tipo penal.3. Decisão agravada. A decisão recorrida concluiu pela tipicidade da conduta, considerando que a nova redação do art. 311 do Código Penal abrange expressamente a supressão total da placa de identificação, afastando a aplicação do princípio in dubio pro reo, por inexistência de dubiedade interpretativa.II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se a supressão completa da placa de identificação de veículo automotor, configura crime previsto no art. 311 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 14.562/2023, e se há fundamento para aplicação do princípio in dubio pro reo.III. Razões de decidir5. A nova redação do art. 311 do Código Penal, introduzida pela Lei nº 14.562/2023, tipifica expressamente as condutas de adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, sem autorização do órgão competente.6. **A interpretação literal e sistemática do dispositivo confirma que o verbo "suprimir" abrange tanto a supressão parcial quanto a total, incluindo a retirada completa da placa de identificação, conforme intenção clara do legislador.7. A placa de identificação é elemento essencial para a identificação do veículo perante os órgãos de trânsito e segurança pública, sendo sua retirada completa tão prejudicial quanto sua adulteração parcial, violando o bem jurídico tutelado pela norma**.8. Não há dubiedade interpretativa que justifique a aplicação do princípio in dubio pro reo, pois a norma é clara e inequívoca ao tipificar a conduta de "suprimir placa de identificação".9. A aplicação da regra *tempus regitactum* determina que os fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 14.562/2023 sejam regidos pela nova redação do art. **311** do Código Penal, afastando precedentes anteriores que tratavam de fatos ocorridos sob redação diversa anterior à alteração da lei.IV. Dispositivo e tese
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento:1. A **supressão completa da placa de identificação**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

de veículo automotor configura crime previsto no art. 311 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 14.562/2023.2. O verbo "suprimir" abrange tanto a supressão parcial quanto a total, incluindo a retirada completa da placa de identificação.3. Não se aplica o princípio in dubio pro reo, quando a norma penal é clara e inequívoca na tipificação da conduta.Dispositivos relevantes citados: CP, art. **311**; Lei nº 14.562/2023.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 811.093/PR. (AgRg no REsp 2211344 / SP.Ministro MESSOD AZULAY NETO.T5 - QUINTA TURMA.DJEN 22/10/2025).

EMENTA. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROVA QUE NÃO SE RESTRINGE AO RECONHECIMENTO. ACERVO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. **CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PLACA. TIPICIDADE DA CONDUTA**. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DEFENSIVO E PROVIDO O RECURSO MINISTERIAL I. CASO EM EXAME 1. Recursos de apelação defensiva e ministerial contra sentença que absolveu o apelante da imputação contida no art. **311**, § 2º, III, do CP, condenando-o pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º- A, I, do CP; à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, regime semiaberto, e 16 dias-multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões a serem analisadas consistem em examinar: 1) se é cabível a nulidade da sentença em razão de alegada inobservância aos ditames do art. 226, do CPP; 2) se a prova é suficiente para condenação pelo crime de roubo e pelo crime de adulteração; 3) a tipicidade da conduta de conduzir veículo automotor sem placa de identificação; 4) a possibilidade de desclassificação do crime de roubo para a modalidade tentada; 5) aferir a incidência das causas de aumento referentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo; III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Diretrizes disciplinadas no tema repetitivo n. 1258 que também abarcam a possibilidade de o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com eventual ato viciado de reconhecimento. 4. Apelante que abordou a vítima no interior do veículo e exigiu-lhe o aparelho celular. Genitor da vítima que estava próximo visualizou o apelante bater com a arma de fogo no vidro carro, apontando o artefato para cabeça da vítima. Em ato de desespero, gritou avisando que o filho possuía espectro autista na condição não verbal, ordenando que o filho entregasse o aparelho ao roubador. Após a entrega, terceira pessoa que passava no local efetuou disparos de arma de fogo em direção ao apelante, momento em que este fugiu, abandonando a motocicleta sem placa de identificação que conduzia e o aparelho celular da vítima pelo caminho. 5. Apelante reconhecido após ter ingressado em hospital das imediações como vítima de PAF, momento em que foi capturada sua fotografia e apresentada à vítima que anteriormente, havia fornecido as características físicas e indicado a vestimenta do roubador. Agente criminoso que ingressou no nosocômio logo após a rapina e ainda estava com a mesma vestimenta. 6. Declarações assertivas e coerentes acerca da dinâmica criminosa que corroboram a autoria delitiva. 7. Consumação do crime de roubo se configura com a inversão da posse da res, ainda que por breve tempo, sendo irrelevante a posterior perda da posse. Observância ao verbete sumular n. 582 do STJ. 8. Emprego de arma de fogo devidamente caracterizado. Embora não tenha havido apreensão ou perícia, a ameaça com o artefato restou suficientemente demonstrada por outros meios de prova, na esteira do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 961.863/RS). 9. A causa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

de aumento relativa ao concurso de agentes deve ser afastada, pois a prova não confirma a efetiva participação de terceiro no delito, sendo insuficiente a simples menção à existência de outra motocicleta nas imediações. 10. **A conduta de conduzir motocicleta sem placa de identificação se amolda ao tipo penal descrito no art. 311, § 2º, III, do CP, sendo irrelevante a inexistência de adulteração no chassi ou motor, eis que a simples supressão da placa identificadora do veículo configura a tipicidade**. 11. Penas fixadas em mínimo legal. reconhecimento da menoridade que não comporta redução aquém do patamar mínimo legal. incidência da fração de 2/3 em razão do emprego de arma de fogo, em relação ao crime de roubo. Cúmulo material de penas, acomoda-se a pena final em 09 anos e 08 meses de reclusão. Regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso defensivo parcialmente provido e recurso ministerial provido. Teses de julgamento: "1. Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 2. Desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, quando comprovado o seu uso por outros meios de prova. 3. **A supressão da placa de identificação de veículo automotor constitui conduta típica prevista no art. 311, § 2º, III, do CP**. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, § 2º-A, I; **311**, § 2º, III; 59; 65, I; 68; 69; 33, § 2º, "a". CPP, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1258, Terceira Seção, julgado em 11/06/2025, publ. 30/06/2025;EREsp 961.863/RS; STJ, AgRg no HC 788.681/SP; STJ, AgRg no REsp n. 2.097.120/MG; STJ, HC n. 782.267/RJ; STF, RE 597.270/RS (Tema 158); STJ, REsp 1.117.068/PR (Tema 190); STJ, HC 125.769, rel. Min. Dias Toffoli; STJ, Súmula 231; STJ, Súmula 582 (processo nº 0844082-38.2024.8.19.0002**.**Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 04/03/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).

O tipo penal em apreciação visa proteger a fé pública e a regular identificação dos veículos automotores, afigurando-se suficiente a presença do dolo genérico consistente na vontade consciente de suprimir ou ocultar o sinal identificador, independentemente de finalidade específica.

Impõe salientar que o legislador, ao alterar o inciso III, do § 2º, do artigo 311, do Código Penal, não incluiu expressamente o termo “suprimido”. Contudo, ao realizar uma interpretação sistemática e teleológica da norma, verifica-se que o seu objetivo é o de coibir o furto, o roubo, a receptação e o desmanche de veículos, além de fraudes, a exemplo de um veículo ser vendido como sendo outro, a fim de dificultar, sobretudo, a sua identificação durante a circulação viária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Na hipótese vertente, o recorrido fora encontrado na condução de um veículo com a placa de identificação suprimida, daí configurar a figura típica da infração penal inserta no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Em idêntica linha de compreensão são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por configurado substitutivo de recurso próprio, ressalvado o exame de ofício de eventual flagrante ilegalidade, em favor de pacientes condenados pelo delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal. [...] 8.* ***A conduta de trafegar com veículos cujos chassis foram eliminados e desprovidos de placas de licenciamento subsume-se ao tipo penal do art. 311 do Código Penal, que tutela a fé pública e abrange todas as formas de fraude aos sinais de identificação veicular, sendo juridicamente irrelevante a distinção semântica entre adulteração e supressão para fins de tipicidade, afastando-se a alegação de atipicidade.*** *(STJ, AgRg no HC 1.067.613, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.04.2026)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 311, § 2º, III, DO CP. TIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.* ***É típica, portanto, a conduta do agente quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio da supressão da placa original, como no caso dos autos*** *(ut, AgRg no HC n. 788.681/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023). (STJ, AgRg no REsp 2.224.205, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025)*

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida e afastar o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para a apreciação da homologação do acordo de não persecução penal**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ